



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

EXAME DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 522/2021/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0009.235205/2021-67

OBJETO: Registro de Preços para Eventuais e Futuras Aquisições de Agregados para execução de serviços com CBUQ, em várias Rodovias Estaduais, conforme especificações deste Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - FITHA/DER/RO, por um período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeada por força das disposições contidas Portaria nº 28 de 23 de fevereiro de 2021, alterada pela Portaria nº 85 de 29 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial de 30/06/2021 e Portaria nº 110 de 10/09/2021 publicada no Diário Oficial de 13/09/2021, informa que procedeu à análise da Impugnação apresentada pela empresa **RDR CONTRUÇÕES E COMERCIO LTDA**, interposto em face do **PE 522/2021/SUPEL/RO**, conforme abaixo.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 26.182/2021, art. 24, e do item 3.1 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 522/2021/SUPEL, pelo que passo formulação das respostas ao Pedido de Impugnação.

II. DA SÍNTESE DO PEDIDO

Em síntese, o Pedido de Impugnação versa sobre os seguintes temas relacionados ao Termo de Referência, a saber,:

1. 'Sic: Ira dispor dos seguintes documentos sob pena de inabilitação'

Primeiramente, conforme muito bem sabido por essa Superintendência de Compras, tal exigência se torna totalmente incabível ao passo que o concorrente somente é compelido a apresentar tais documentos após a ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME, vez que, somente será chamado para assinatura de contrato após tais atos administrativos, logo, se quer tais documentos serão analisados pela CPL ZETA qual é a condutora do mesmo, trazendo assim, severas incertezas quanto a fidedigna análise técnica da exigência editalícia.

Segundamente, caso a empresa não satisfaça tal exigência, infringido estará a celeridade disposta e almejada na modalidade Pregão, ao passo, que, os autos deverão retornar a SUPEL[UdW1]/CPL ZETA, para modificação integral dos efeitos da ADJUDICAÇÃO DO PREGOEIRO, E AINDA, PIORMENTE, DOS ATOS HOMOLOGATORIOS.

Ademais, com a exigência de extrema fragilidade, que se dará após superado as fases recursais, os concorrentes ficam impedidos de exercerem legalmente seu direito de recurso, já que restará por encerrado a fase licitatória, sendo tolhidos veemente de praticarem tal direito o que vem ferir de morte o principio da legalidade. Não bastando, deixou de preconizar em tal alínea editalícia, caso persista tamanho despautério, qual setor/equipe e congênere fara analise dos documentos apresentados em sede de assinatura do contrato, bem como, qual a forma que tais documentos poderão ser impugnados/recursados pelos concorrentes.

2. SIC: 'Licença de Alvará de Extração dos Minerais em nome próprio ou através de contrato de arrendamento/fornecimento, expedido pela Agência Nacional de Mineração – ANM'

O instrumento convocatório vem nitidamente, deixar OMISSO, como deverá ser apresentado o Contrato de Arrendamento, ao passo que a Agencia Nacional de Mineração – ANM, de forma expressa positiva legalmente a forma e atos que deve ocorrer para que de fato reconheça-se o contrato de arrendamento. Devendo tal item ser corrigido em estrita conformidade legal, visando assim respeito ao princípio da legalidade.

Continuadamente no mesmo item temos ainda, a informação de contrato de fornecimento, ou seja, confunde-se o concorrente se tratar-se-á de SUBCONTRATAÇÃO, ao passo que o edital veda tal prerrogativa. Devendo tal item ser corrigido em estrita conformidade e respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vez que, se a empresa poderá ter contrato de fornecimento com terceiros fornecedores, estamos de frente de uma nítida subcontratação.

3. APÓS FINALIZADO TODOS OS PROCEDIMENTOS LICITATORIOS, deverá a suposta empresa vencedora apresentar em sede de assinatura de contrato o Cadastro Técnico Federal-CTF emitido pelo IBAMA, Certidão Negativa de Débito emitida pelo IBAMA e Licença Ambiental de Operação emitida por órgão ambiental

Caso tal item não seja revisto em conformidade com o já abordado na presente, pugna-se que seja inserido as informações expressas quanto a emissão dos mesmos, ou seja, a empresa concorrente poderá participar do certame sem que possua tais documentos, e somente, quando fora chamada/convocada para assinar o contrato poderá providencia-los, ou, a mesma deverá apresentar os mesmos com data de emissão pelo menos até a abertura do certame.

Vejamos bem, considerando, que conforme já dito, que tal exigência descabida após o encerramento de todas as fases licitatórias é totalmente frágil, far-se-á mister o esclarecimento expresso de como a empresa supostamente vencedora deverá apresentar os mesmos, já que a fase licitatória restara por superada. Ou seja, as empresas participantes já devem possuir tais documentos ou não será objeto de análise, tampouco de suma relevância, apenas devem apresenta-los, indaga-se?

4. QUANTO A FASE RECURSAL?

Caso a exigência do item 13.9, não seja revista, pugna-se pelo efetivo posicionamento expresso editalício, de como dar-se-á a fase recursal de tais documentos para os demais participantes, considerando para tanto ser um direito devidamente expresso na legislação que coaduna com o principio da legalidade.

DIANTE O EXPOSTO NÃO PAIRA QUALQUER DÚVIDA QUE O ATO DESTE PODER EXECUTIVO AFRONTA EM SUA LITERALIDADE O PRINCIPIO DA LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO, IMPESSOALIDADE, PODENDO VIR AINDA, A INFRIGIR A CELERIDADE DA MODALIDADE PREGÃO, LOGO, É MEDIDA MISTER A SER PERSEGUIDA POR ESSA IMPUGNANTE A REFORMA DOS TERMOS EDITALICIOS POR LIDIMO DIREITO, OU, INSERÇÃO DOS DADOS OMISSOS NO PRESENTE, POR CORROBAR EM SUA MAGNITUDE COM OS MANDAMENTOS JURIDICOS VIGENTES.

Diante da impugnação acima, encaminhamos o processo administrativo relacionado a este PE 522/2021/SUPEL ao órgão/autarquia de origem, pelo que o mesmo retornou com a manifestação abaixo.

III. DO MÉRITO DO PEDIDO

No mérito, verifico que a presente impugnação não merece ser provida, conforme abaixo.

Análise nº 4/2021/DER-SEL

Senhor Pregoeiro,

Conforme o **Despacho SUPEL-ZETA (0020650534)** dessa Superintendência de Licitações, foi solicitado esclarecimento quanto ao Termo de Referência.

Mediante ao Pedido de Impugnação da respectiva empresa: **RDR CONSTRUÇÕES**; iluminamos o que se pede.

I - Termo de Referência DER-COUSA (0020163768)

01 - DA ALEGAÇÃO: "SIC: IRA DISPOR DOS SEGUINTE DOCUMENTOS SOB PENA DE INABILITAÇÃO"

Para esclarecer a esta impugnante, no item "19.9 OUTROS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL A SEREM APRESENTADOS PELAS EMPRESAS LICITANTES", do Edital PE N°.522/2021/ZETA/SUPEL/RO, é determinado na etapa de habilitação apenas DECLARAÇÃO afirmando que, quando da assinatura do contrato, irá disponibilizar os documentos de Licença de Alvará de Extração dos Minerais, Cadastro Técnico Federal-CTF, Certidão Negativa de Débito e Licença Ambiental de Operação à Administração, e que o referido item está em conformidade com o Art. 30 da LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, no qual limita para a habilitação nas licitações a exigência das seguintes documentações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Ressalta-se que a exigência prevista no item contestado é requisito para a fazer de assinatura do contrato, os quais não podem ser apresentação na fase de habilitação do edital, já que, os documentos a serem exigidos estão em conformidade com o artigo 4º, VII, da Lei 10.520/02.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - A habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

No teor do Edital PE N° 522/2021/ZETA/SUPEL/RO, é explicitado no item 13.9.2. que a declaração mencionada no item anterior deverá anexada ao sistema Compranet juntamente com os demais documentos de habilitação, sob pena de INABILITAÇÃO.

13.9. OUTROS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL A SEREM APRESENTADOS PELAS EMPRESAS LICITANTES

13.9.1. Deverá, o licitante que tiver sua proposta aceita, apresentar, na etapa de habilitação, juntamente com os documentos de qualificação técnica, DECLARAÇÃO afirmando que, quando da assinatura do contrato, irá disponibilizar os seguintes documentos à Administração, sob pena de inabilitação: a) Licença de Alvará de Extração dos Minerais em nome próprio ou através de contrato de arrendamento/fornecimento, expedido pela Agência Nacional de Mineração – ANM; b) Cadastro Técnico Federal-CTF emitido pelo IBAMA; c) Certidão Negativa de Débito emitida pelo IBAMA; d) Licença Ambiental de Operação emitida por órgão ambiental.

13.9.2. A declaração mencionada no item anterior deverá anexada ao sistema Compranet juntamente com os demais documentos de habilitação, sob pena de INABILITAÇÃO.

Quaisquer exigências a mais daquelas previstas na lei específica da lei do Pregão Eletrônico traz ao processo inovação jurídica, a qual não cabe a administração pública fazer, já que, essa somente pode exigir atos que estão normatizados.

Desse modo, compete ao órgão requisitante - Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - a conferência quanto a fidedigna análise técnica da exigência editalícia. Caso a empresa não disponha dos documentos supra elencados no momento da assinatura do contrato, tratar-se-á de declaração falsa na etapa de habilitação, em que os fatos serão apurados pela Procuradoria Jurídica desta Autarquia e em seguida será encaminhado para a Superintendência Estadual de Compras e Licitações verificar e efetuar as providências cabíveis no quesito de INABILITAR a empresa vencedora e proceder com os demais trâmites dispostos em lei.

Pelo fato da análise dos documentos acontecerem no momento da assinatura do contrato, ou seja, após a adjudicação e homologação do certame, trata-se de fase interna entre o DER e a SUPEL, no qual compete aos setores responsáveis a verificação e adoção de medidas necessárias quanto ao julgamento e possíveis aplicabilidades contra a empresa, não cabendo às empresas que não lograram êxito na licitação em analisar as documentações da homologada, em virtude de ter sido superada as fases recursais e levando em consideração que o ente público não deve dificultar, direcionar ou diminuir a competitividade do certame licitatório com cláusulas que venham restringir a participação de partícipes na licitação, por certo, essa deve respalda-se nas previsões legais para manter um processo isonômico e com celeridade.

II - DA ALEGAÇÃO: "SIC: 'LICENÇA DE ALVARÁ DE EXTRAÇÃO DOS MINERAIS EM NOME PRÓPRIO OU ATRAVÉS DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO/FORNECIMENTO, EXPEDIDO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM"

Cabe esclarecer que um contrato de arrendamento de direitos minerários, por vezes referido como contrato de cessão temporária de direitos minerários, é o instrumento pelo qual o titular cede, total ou parcialmente, a exploração da jazida sem a transferência de titularidade da concessão de lavra ou do manifesto de mina, nos termos do art. 130, § 2º, da Portaria DNPM nº. 155/2016.

Seção III

Do Contrato de Arrendamento

Art. 130. Os contratos de arrendamento total e parcial de concessão de lavra e de manifesto de mina deverão ser submetidos à anuência prévia e averbação do DNPM.

§ 2º Para fins do caput considera-se arrendamento todo e qualquer contrato que tenha por objeto a exploração da jazida sem a transferência de titularidade da concessão de lavra ou do manifesto de mina, admitida, como forma de pagamento, a transferência, no todo ou em parte, do produto da lavra, pactuada ou não a preferência de compra do produto mineral pelo titular.

Por meio do contrato de arrendamento, o titular-arrendante cede ao arrendatário os direitos e as obrigações inerentes ao título minerário, sendo admitida, como forma de pagamento, a transferência, no todo ou em parte, do produto da lavra, pactuada ou não a preferência de compra do produto mineral pelo titular.

Como mencionado, o arrendatário não adquire apenas os direitos decorrentes do título, mas também as obrigações a ele inerentes, passando a responder solidariamente ao titular da concessão de lavra ou do manifesto de mina. Diante desse cenário, a modalidade de apresentação do contrato de arrendamento de extração de minerais não caracteriza subcontratação, já que, o arrendatário irá estar exercendo a atividade de extração do mineral somente não terá a titularidade da concessão de lavra.

Quanto a alegação pela impugnante que a informação de contrato de fornecimento confunde o concorrente a se tratar de SUBCONTRATAÇÃO, cabe esclarecer o que seria a subcontratação e sua forma de tipificação no presente certame. Tal fato ocorre quando o particular contratado pela Administração Pública transmite a execução de partes do objeto a um terceiro por ele contratado, e que não mantém elo contratual com a Administração Pública, de modo que não há uma relação jurídica de natureza contratual entre a Administração Pública e o subcontratado. Ao contrário, trata-se de uma relação jurídica de natureza civil, própria e autônoma em relação àquela firmada com a Administração Pública, a qual vincula apenas o contratado e o subcontratado.

Segundo a douda lição do egrégio do Tribunal de Contas da União, em sua obra "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, diz que: "**Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao**

contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado." (4. ed. Brasília: TCU, 2010).

Nessa senda, sabe-se que o item 25 do Termo de Referência ou item 22 do Edital PE N°.522/2021/ZETA/SUPEL/RO proíbe a subcontratação total ou parcial do objeto e com base no artigo 78, VI da Lei 8666/93, em caso de proibida a subcontratação no edital a realização de tal feito constitui motivo para rescisão do contrato.

Por fim, nos termos da previsão editalícia/termo de referência no tocante à "Licença de Alvará de Extração dos Minerais em nome próprio ou através de contrato de arrendamento/fornecimento, expedido pela Agência Nacional de Mineração – ANM", caso a Contratada não seja a fornecedora direto dos minerais, deverá apresentar contrato de arrendamento/fornecimento. Isso acarreta ao processo licitatório o aumento da competitividade, não restringindo a participação apenas de empresas que possuam a titularidade da concessão de lavra. Desse modo, abre a participação de eventuais proponentes nesta licitação, ato qual obedece os princípios básicos da licitação.

Vale ressaltar que se a administração pública buscar restringir a participação no certame, essa estará infringindo o **princípio da livre concorrência**, encartado no artigo 170, inciso IV, da Constituição, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, os quais não podem tolerar manobras tendentes à eliminação da **concorrência**, inclusive no âmbito das **licitações**.

III - DA ALEGAÇÃO: "APÓS FINALIZADO TODOS OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DEVERÁ A SUPOSTA EMPRESA VENCEDORA APRESENTAR EM SEDE DE ASSINATURA DE CONTRATO O CADASTRO TÉCNICO FEDERAL-CTF EMITIDO PELO IBAMA, CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO EMITIDA PELO IBAMA E LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO EMITIDA POR ÓRGÃO AMBIENTAL"

Conforme já entabulado no item I da presente análise, a administração pública não pode requerer a apresentação de documentos na fase de habilitação editalícia a apresentação de certidões, atestados, comprovantes, etc., além daqueles previstos em lei.

Ressalta-se a notoriedade do princípio da legalidade, na qual conduz todos os processos administrativos, sem a qual, essa está eivada de vícios.

Salienta-se que a inclusão de tais documentos na fase de habilitação do edital traria a nulidade ao processo, já que, não há previsão legal da exigência de tais certidões nessa fase licitatória, não havendo motivos para o requerer a apresentação deste nessa fase.

Sucede que na fase da etapa de habilitação do certame os proponentes devem somente declarar, que quando da assinatura do contrato, irá disponibilizar os documentos dispostos no do item 19.6.1 do Termo de Referência (item 13.9.1 Edital PE N°.522/2021/ZETA/SUPEL/RO) à Administração. Logo, quanto à indagação pela impugnante "as empresas participantes já devem possuir tais documentos ou não será objeto de análise, tampouco de suma relevância, apenas devem apresentá-los?", informamos que será analisada a documentação das empresas participantes no momento da assinatura do contrato. Estando em aptidão e dentro dos requisitos entabulados, a empresa vencedora poderá pactuar com a administração o fornecimento do objeto licitado.

Ademais, caso a vencedora da licitação tenha agido de má-fé e tentou burlar os quesitos do Termo de Referência e/ou do Edital, tal estará sob a pena de inabilitação para celebração do contratual, sendo assim, será convocada a segunda colocada para apresentação dos documentos e assinatura do contrato.

Cabe esclarecer que a Procuradoria do DER-RO irá notificar a vencedora do certame para apresentar os documentos exigidos e irá averiguar se as informações prestadas na fase de habilitação do certame licitatório foram verdadeiras.

Outrossim, o Acórdão 6.306/21 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), orienta que deve-se abster-se de exigir a comprovação de licenças ambientais dos licitantes como requisito de habilitação, já que, tal exigência é válida somente à licitante vencedora do certame, nisso, da mesma forma vale-se de forma analógica aos demais documentos exigidos no item, veja-se:

Acórdão 6.306/21 – Segunda Câmara do TCU

Relator: Ministro André de Carvalho

Data da Sessão: 20/04/2021

Assunto:

Representação, com pedido de cautelar suspensiva, sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º (...) conduzido pelo (...) sob o valor total de R\$ (...) para a contratação de empresa

especializada em prol da prestação de serviço de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos nas áreas internas e externas do (...) e demais órgãos participantes.

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. **PREGÃO ELETRÔNICO**. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. **INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO CERTAME**. OITIVA PRÉVIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PREJUÍZO AO PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. CIÊNCIA PREVENTIVA E CORRETIVA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela (...) -ME sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º (...) conduzido pelo (...) sob o valor total de R\$ (...) para a contratação de empresa especializada em prol da prestação dos serviços de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos nas áreas internas e externas do (...), além das demais instituições participantes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU e no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência;

9.2. Anotar como prejudicado o pedido de cautelar suspensiva, diante do atual julgamento de mérito do presente feito;

9.3. Promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à **superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, o (...) abster-se de incorrer nas seguintes falhas:**

9.3.1. **Exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU;**

(...)

Análise:

(...)

20. Por outro lado, a exigência de licença ambiental como condição de habilitação é potencialmente restritiva à competitividade. Por essa razão é vedada no item 2.2 do Anexo VII-B, da Instrução Normativa Seges/MP n. 5/2017.

'2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.'

21. É esse também o entendimento deste Tribunal de Contas, manifestado no [Acórdão 2872/2014-TCU-Plenário](#), relator José Múcio Monteiro, entre outras decisões mencionadas na inicial.

22. Ocorre que o art. 30, IV, da Lei 8.666/1993, autoriza a Administração a exigir, como requisito de habilitação, 'a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso'. No caso específico, consta da legislação estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, Resolução Semade/Imasul n. 9, de 13 de maio de 2015, e possivelmente dos municípios envolvidos na contratação, a exigência de licença ambiental para funcionamento das empresas do ramo de dedetização, desratização, entre outros. De modo que é, em nossa opinião, admissível a exigência em questão, amparada no referido dispositivo da Lei 8.666/1993.

23. Naturalmente que os requisitos de qualificação devem ser planejados e justificados, sendo que a Lei fixa um teto, o que fica claro no caput do art. 30 da Lei 8.666/1993: 'A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (...)'. Ou seja, trata-se de uma análise à luz do caso concreto. É certo que a condição restringe a competitividade na licitação, pois, como dito, empresas de fora do Estado de Mato Grosso do Sul, e que, muito provavelmente, ainda não possuem a referida licença local, restam alijadas do certame.

(...)

Voto:

(...)

11. Ocorre, todavia, que, em vez de promover a fixação do aludido entendimento, ante a evidência de o atendimento ao requisito da licença ambiental por parte dos licitantes poder estar amparado na legislação, **o TCU tem assinalado que o momento para a comprovação desse requisito estaria direcionado ao vencedor da licitação, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU.**

12. Por esse prisma, em face da informação sobre a anulação do aludido certame, o TCU deve apenas promover o envio de ciência ao (...) para, em futuros certames, **abster-se de exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor.**

Portanto, verifica-se o cumprimento de todas as exigências legais do DER-RO ao exigir as certidões ambientais somente na fase da assinatura do contrato, devido tais não estarem previstas nos dispositivos legais, mas, sim nos regimentos internos desta autarquia, no qual cabe a todos os participantes desta licitação conhecer.

IV - DA ALEGAÇÃO: "QUANTO A FASE RECURSAL?"

Ressalta-se que a fase recursal está garantida pelo item 14 do Edital PE N.º.522/2021/ZETA/SUPEL/RO, o qual observa todos os parâmetros legais previstos permitindo as formas legais de recurso e impugnação.

Todavia, o recurso ora pleiteado refere-se a um ato discricionário da Administração, já que, caberá a Autarquia a elaboração do contrato e os documentos ora impugnados não interfere o bom andamento do processo licitatório, somente, traz aos conhecimentos das interessadas que será no momento da contratação exigida a apresentação destas certidões e declarações, as quais faltantes será motivo para inabilitação da licitante.

A qual, deve procurar apresentar-se para assinatura do referido termo contratual munida destas certidões que precisarão estar com a sua devida validade.

No qual, para lavratura do instrumento contratual, a Administração fará o exame de conformidade documental e, preenchidos os requisitos, será múnus do Órgão Jurídico lavrar o Termo Contratual.

Ademais, causa espécie o pedido pleiteado pela requerente, uma vez que, a rigor, findado o certame e convocado o licitante vencedor para celebrar contrato, não há sequer porque aventar via recursal a terceiro. O regime jurídico que rege as contratações públicas não admite, ordinariamente, a hipótese pleiteada.

Por fim, ressalta-se que o Termo de Referência cumpre todos os parâmetros legais, todavia, a impugnação ora pleiteada apresenta-se desprovida de argumentos legais para basear a sua fundamentação e pedidos ora pleiteados.

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, este DER, consubstanciado pelos procedimentos adotados em prol dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, somos pelo indeferimento total dos pontos abordados pela empresa RDR CONSTRUÇÕES.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para dirimir quaisquer dúvidas que porventura ocorrer.

Sávio Ricardo da Silva Bezerra

Coordenador de Usinas de Asfalto-COUSA

IV. DA DECISÃO

Tendo em vista o exposto acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições da impugnação** da empresa interessada e, com base nos princípios previstos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93, **conforme a Análise do Coordenador de Usinas de Asfalto-COUSA**, não houve alterações no Edital e seus anexos, bem como não afetam a formulação da proposta, DECIDO pelo INDEFERIMENTO da Impugnação.

Considerando que não houve tempo hábil para elaboração e divulgação da resposta conforme Item 3 e subitem do edital, **DECIDO adiar** a abertura da licitação para o dia **22 de setembro de 2021**, às **10h00min (horário de Brasília - DF)**.

Publique-se!

Porto Velho, 20 de setembro de 2021.

ALINE LOPES ESPÍNDOLA

Pregoeira Substituta da Equipe ZETA/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Aline Lopes Espíndola, Pregoeiro(a)**, em 20/09/2021, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020770967** e o código CRC **AE8CCC09**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0009.235205/2021-67

SEI nº 0020770967